



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 10.676/2023/1DOC

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana para o município de Parnamirim/RN.

DO CABIMENTO

Com inteligência a lei 8.666/93 e em obediência aos termos do Edital concorrência 002/2023, a pessoa de nome ZILIANE MARQUES DA SILVA, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG nº 002368625/SSPRN, portadora do CPF nº 069.266.524-22, apresentou, tempestivamente, pedido de Impugnação referente ao certame destacado, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

DAS RAZÕES

A impugnação foi apresentada por Ziliane Marques da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 069.266.524-22, que sustenta a impossibilidade de utilizar o regime de execução empreitada por preço global no serviço de limpeza urbana, haja vista que o objeto da licitação não pode ser executado por preço certo e total por não ter subsunção ao conceito de serviço comum e de baixa complexidade. À face disso, requereu que o edital da licitação em comento estabeleça o regime de execução por preço unitários nos termos do art. 6º, VIII, d)", da Lei n.º 8.666/93.

Alegou, ainda, que o prazo a ser observado entre a publicação do edital e a sessão inaugural corresponda a 30 (trinta) dias, e não a 45 (quarenta e cinco) dias conforme previsto no edital. O pedido foi fundamentado no art. 21, §2º, "a)" da Lei n. 8.666/93. Assim, demandou que após retificação do instrumento convocatório, que seja contado o prazo de 30 (trinta) dias, contado da primeira publicação, haja vista que esse prazo atende integralmente os requisitos legais para o regime de empreitada por preço unitário.

Ao analisar a impugnação, assim se manifestou o titular da pasta municipal de limpeza urbana:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Despacho 66 Inicialmente esta Secretaria opinou pela adoção do regime de execução a empreitada por preço global, o que ensejou, conforme o art 21, § 2º, “b”, da Lei 8.666/93, o intervalo mínimo de 45 dias para a realização da sessão. Por conseguinte, a impugnante apresenta em seus argumento “uma série de irregularidades, sobretudo, no que toca a escolha do regime de execução e intervalo mínimo entre a divulgação do edital e a realização da sessão”.

Observando detidamente, percebeu-se o equívoco na adoção do regime de execução a ser adotado no certame em comento, posto que, conforme vastamente exposto, esse modelo de empreitada amolda-se a objetos mais comuns, que são mensuráveis com mais facilidade, desse modo os quantitativos estão pouco sujeitos a alterações; ou ainda, a objetos que unam serviços, equipamentos e obras, o que não é o caso da limpeza urbana.

Desta forma, passa-se ao entendimento de que o regime de execução mais adequado a ser adotado pelo certame, cujo objeto seja o serviço de limpeza urbana, deveria ter sido o de regime de empreitada por preço unitário, que, por sua natureza, não permite a precisa indicação dos quantitativos orçamentários forçosos.

Assim, como forma de amoldar-se a natureza do objeto licitado, impõe-se a necessidade de retificação do edital, a fim de definir o regime de execução adequado ao objeto licitado, qual seja, a empreitada por preço unitário.

Ante a impugnação apresentada, esta Secretaria opinar pela retificação do instrumento convocatório, no tocante ao regime de execução, fazendo constar a empreitada por preço unitário, deixando, por fim, de opinar quanto ao requerido na alínea “b”, posto que esta adstrito a literalidade da lei, e interpretação da Procuradoria Geral do Município.

Outrossim, o Secretário Municipal de Limpeza Urbana assim se pronunciou:

Despacho 67



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em complemento ao que fora exposto no despacho anterior, requeremos ainda esclarecimento desta Ilustre Procuradoria quanto às informações que se seguem:

Esta Especializada proferiu parecer no despacho 44, no sentido de adequar a minuta do edital, para excluir o item 9.7.7 (correspondente a item 19.11.3 do Projeto Básico - despacho 28), o que se refletiu também em todas a linhas daquele item, excluindo-as.

Ocorre que tal exclusão causou embaraços na interpretação dos itens posteriores, posto que, em alguns casos, refere-se aos itens excluídos (como o item 9.7.9, por exemplo), o que poderá dar causa a questionamentos futuros por parte de licitantes interessados no pleito.

Desta forma, solicitamos também reapreciação quanto ao exposto para mitigar futuros questionamentos, que possam suspender o pleito.

Por fim, requer que a impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se com retificação do instrumento convocatório a fim de corrigir as irregularidades apresentadas, e que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado com o prazo de 30 dias, contados da primeira publicação.

É o que importa relatar. Passa-se a opinar

DO JULGAMENTO

Ab initio, vale lembrar que a Administração Pública está adstrita ao que a legislação pátria determina. Dessa forma, a atuação será sempre dentro dos limites legais em virtude e respeito à principiologia hodierna, em especial ao da legalidade.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37 consagrou a principiologia administrativa em seu corpo explicitamente, ao aduzir que “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim sendo, no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir firmemente os ditames legais.

Tal instituto corrobora com o pressuposto inquestionável da submissão do Poder Público à lei. Desse modo, sua atuação se sujeita ao controle de legalidade prévio e posterior, ambos, podendo ser exercido pela própria Administração.

Acerca do tema, leciona Patrícia Baptista, em sua obra Transformações do Direito Administrativo, 2003, pp. 297/299:

O princípio da legalidade administrativa é um dos mais importantes pilares de sustentação do direito administrativo. Tradicionalmente, nos países que se inspiram no modelo francês, o conteúdo desse princípio foi associado à ideia da vinculação positiva à lei: à Administração somente é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

Feitas tais arguições, faz-se necessário trazer à baila uma análise da sistemática licitatória, levando-se em consideração todos os aspectos técnicos bem como o espírito da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 .

O diploma das licitações traz em seu bojo princípios norteadores, alguns inclusive constitucionais, tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente

A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é clara quando afirma que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Diante disso, a Secretaria demandante, entendeu pela necessidade da alteração/retificação do **PROJETO BÁSICO**, pelo fatos e argumentos trazidos na peça processual as quais ensejaram tal julgamento.

Portanto, assiste razão à impugnante e, face aos fundamentos e fatos presentes no **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, elaborado pela secretaria demandante, qual seja a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, assinada pelo Sr. Secretário Fernando de Lima Fernandes.

DA DECISÃO

Ex positis, em atendimento ao que prediz a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, conheço o presente pedido de impugnação apresentado pela **ZILIANE MARQUES DA SILVA**, por ter sido atendidos os pressupostos legais; e, no mérito, analisando as informações apresentados nos **DESPACHOS 66 e 67** do processo em epígrafe e parecer jurídico exarado pelo Sr. Procurador Geral do Município Fábio Daniel de Souza Pinheiro, julgamos pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, sendo realizadas as alterações e adequações devidas por conseguinte ao **EDITAL**, conforme novo **PROJETO BÁSICO** acostado e seus anexos.

Está é a decisão.

Parnamirim/RN, 10 de Janeiro de 2024.

Bruno Batista dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de
Obras Públicas e Saneamento- SEMOP